



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2226066-62.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante UNIDAS S/A, é agravado RICKATUR VIAGENS LTDA. EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2226066-62.2024.8.26.0000

Agravante: Unidas S/A

Agravado: Rickatur Viagens Ltda EPP

Interessado: Nazima, Kakazu, Matrone e Alvarez Sociedade de Advogados

MM. Juiz de Direito: Mauricio Tini Garcia

Foro: São Bernardo do Campo – 2ª Vara Cível

VOTO Nº 29084

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Insurgência em face de decisão que indeferiu diligências pleiteadas pela exequente – Expedição de ofício à CENSEC e acesso a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) – Possibilidade – Necessidade de intervenção do Poder Judiciário para obtenção das informações pleiteadas – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por UNIDAS S/A em face da r. decisão de fls. 576 dos autos de origem que, em ação de cobrança ora em fase de cumprimento de sentença movida em face de RICKATUR VIAGENS LTDA EPP, indeferiu a expedição de ofícios à CENSEC e DOI, nos seguintes termos:

“Indefiro o requerimento de pesquisa (DOI - CENSEC), uma vez que não foi devidamente fundamentado o pedido. Além do mais, a

experiência forense revela a baixa efetividade desta diligência (art. 139, I e II c/c art. 375, ambos do CPC)."

Defende a agravante, em síntese, a possibilidade das medidas pleiteadas, as quais são fundamentais para a satisfação do crédito de forma eficaz. Pugna, assim, pelo provimento do agravo, a fim de que seja deferido o pedido de utilização dos sistemas DOI e CENSEC.

Recurso processado com a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal *"a fim de autorizar a expedição dos ofícios requestados"* (fls. 12).

Cadeira assumida por esta Relatora em 22/04/2025.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O Provimento nº 18, de 28.8.2012, da Corregedoria Nacional de Justiça, instituiu a *"Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC"*, e estabeleceu, conforme art. 1º, inciso V, como um de seus objetivos *"possibilitar o acesso direto de órgãos do Poder Público a informações e dados*

correspondentes ao serviço notarial”.

Dispôs, ainda, que *“Os órgãos do Poder Judiciário, de qualquer instância, se habilitarão diretamente na Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, mediante atendimento dos requisitos técnicos pertinentes”* (Art. 19, §1º).

Dessa forma, extrai-se que a obtenção das informações constantes no cadastro do CENSEC somente é possível através da intervenção do Poder Judiciário e, portanto, é pertinente a expedição de ofício à referida instituição, conforme postulado pelo agravante.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INFRUTÍFERA AS TENTATIVAS DE PENHORA – PEDIDO DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA A CENTRAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS NOTARIAIS COMPARTILHADOS (CENSEC) – DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS (DOI). Tentativas de localização de bens para satisfação da dívida que resultaram infrutíferas. Informações que somente podem ser fornecidas por meio de

requisição judicial. Medida pleiteada que visa assegurar a efetividade do processo. Exegese dos artigos 789 e 797 do CPC. Decisão reformada. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2241677-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - ação DE EXECUÇÃO - AGRAVANTE - PRETENSÃO - PESQUISA DE DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS (DOI) - DILIGÊNCIAS ANTERIORES - FRUSTRAÇÃO - ATO - POSSIBILIDADE - GARANTIA À EFETIVIDADE DO PROCESSO - DECISÃO COMBATIDA - REFORMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2070915-69.2025.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2025; Data de Registro:

22/04/2025)

Tampouco existe razão para o indeferimento da busca de bens via sistema de Declaração de Operações Imobiliárias (DOI), uma vez que tal medida também depende da intervenção do Poder Judiciário, ante o caráter sigiloso dos dados, e permite que o credor obtenha informações relevantes para a satisfação de seu crédito.

Nesse sentido:

“Agravado de Instrumento. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Decisão que indeferiu pedido da parte exequente de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para realização de pesquisa pelo sistema Bacen-CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional) e à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC). Inconformismo. Parcial acolhimento. Bacen-CCS. Consulta ao referido sistema voltada ao auxílio em investigação de crimes de lavagem e ocultação de bens, numerário e direitos. Medida postulada que não se presta a operacionalizar cumprimento de sentença cível. CENSEC. Infrutíferas as diligências realizadas para a localização de

bens penhoráveis. Informações protegidas por sigilo, que só podem ser obtidas com a intervenção do Poder Judiciário. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2268084-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024)

“Agravo de instrumento. Ação de rescisão contratual e cobrança. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu pesquisa no CENSEC e obtenção de DOI da executada. Insurgência. Necessidade de intervenção judicial para obtenção das informações. Medidas que visam a garantir a efetividade da execução e a celeridade do processo, devendo deferida porque atende, também, aos interesses da Justiça. Agravo provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2245778-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento:

03/10/2024; Data de Registro:
03/10/2024)

“Agravo de instrumento. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu o requerimento de expedição de ofício à Censec. Dívida inadimplida há anos. Tentativas infrutíferas de constrição patrimonial. Nada obsta a expedição de ofício à Censec. Imprescindível intervenção estatal, diante do caráter sigiloso da medida. Precedentes. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2061057-82.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2023; Data de Registro: 25/04/2023)

Dessa forma, a r. decisão comportava reforma para autorizar as diligências pleiteadas.

Ante o exposto, **CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANA CATARINA STRAUCH

Relatora

(assinatura eletrônica)